



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13884.002049/2003-00
Recurso nº 136.214 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÃO;ISENÇÃO; ALÍQUOTA ZERO; ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Acórdão nº 203-13.458
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente HUBER SUHNER AMÉRICA LATINA LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

RESSARCIMENTO REFERENTE A PRODUTOS ADQUIRIDOS À ALÍQUOTA ZERO.

O ressarcimento reclamado por aquisição de produtos tributados à alíquota zero já está sumulado por este Segundo Conselho de Contribuintes. Veja-se:

SÚMULA Nº10.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE TAXA SELIC.

A Correção Monetária é apenas acessório do principal, se, *in casu*, não cabe o Ressarcimento, não há Correção Monetária sobre a taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

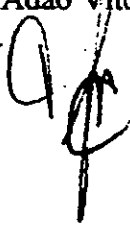
Brasília

26.11.08
Marilda Corsino de Oliveira
Mat. Slape 91650


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	<u>26/11/08</u>
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siape 91850	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26, 11, 08 Marilda Custódio de Oliveira Mat. São 91650
--

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de crédito presumido do IPI, com o valor corrigido pela taxa Selic, oriundo de produtos adquiridos à alíquota zero.

Em 08 de maio de 2003 a contribuinte protocolizou na SRF pedido de ressarcimento no valor de R\$ 40.200,30, referente ao 3º trimestre de 2000 (fl. 01).

Em parecer SAORT nº 13884.326/2004 (fls. 138/140), a SRF negou o pedido de ressarcimento por falta de previsão legal para ressarcimento relativo a produtos adquiridos sem tributação, ou com tributação à alíquota zero.

Em Despacho Decisório, a DRF manteve a decisão do Parecer SAORT (fl. 141).

Inconformada, em 05 de novembro de 2004 a contribuinte recorreu à DRJ por meio de Manifestação de Inconformidade (fls. 155/187).

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou que seu direito ao aproveitamento do crédito do IPI está protegido pela Constituição, pelo princípio da não-cumulatividade.

Em seguida, ainda na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte apresentou jurisprudências do STF para alegar que tem direito ao aproveitamento de crédito, mesmo que sejam oriundos de produtos isentos.

Expôs que a correção pela taxa Selic encontra respaldo no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

A DRJ julgou da seguinte forma (fls. 191/202):

O princípio da não-cumulatividade não é irrestrito e amplo, se não existe valor cobrado na operação anterior, não há o que ser ressarcido e compensado na operação presente, até porque não há previsão legal para tal aproveitamento de crédito.

Quanto à correção sobre a taxa Selic, a DRJ entendeu que se não é devido o principal também não pode ser devido o acessório, portanto, não cabe a correção monetária.

Por fim, indeferiu todos os pedidos da contribuinte.

A contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 22/06/2006 (fl. 208).

Em 06/07/2006 recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes via Recurso Voluntário (fls. 209/233):

Em seu Recurso Voluntário o recorrente alegou o seguinte:

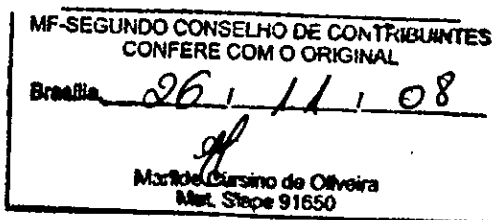
Que o princípio da não-cumulatividade está garantido pela Constituição de forma irrestrita, e garante o aproveitamento de crédito oriundos da aquisição de produtos não

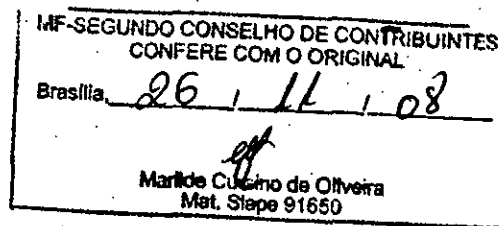
tributados ou tributados à alíquota zero. Para reforçar essa tese apresentou diversas decisões das esferas judicial e administrativa.

A recorrente também pleiteou o direito de ter seus créditos corrigidos pela taxa Selic. Para isso usou o parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Ainda alegou que por mais que não tivesse autorização legal, a correção monetária pela taxa Selic seria justa, pois o Fisco utiliza tal taxa para atualizar todos seus créditos, sendo assim, nada mais justo que usar a mesma taxa para compensar os créditos dos contribuintes.

Por fim, a recorrente pediu a reforma da decisão da DRJ para que fosse homologado seu pedido de ressarcimento aos créditos do IPI, bem como "*as compensações regularmente efetuadas*", acrescidas da taxa Selic.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

A recorrente pretende o ressarcimento do crédito do IPI relativo a aquisições de insumos isentos, imunes, tributados à alíquota zero e não tributados, utilizados na industrialização de produtos tributados.

O Princípio da não-cumulatividade vem com o intuito de que o mesmo imposto não seja cobrado duas vezes. No caso em tela o produto foi adquirido com alíquota zero, portanto não foi cobrado imposto. Desta forma não há o que ser creditado.

A Carta Magna confirma este entendimento de forma expressa em seu art. 153, parágrafo 3º, inciso II, *in verbis*:

"Art. 153 – Compete à União, instituir imposto sobre:

(...)

IV – produtos industrializados

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;" (grifo nosso)

A Constituição Federal é clara ao expressar que a compensação deve ser feita "com o montante cobrado nas (operações) anteriores". Sendo assim, ratificando o que já foi afirmado, se não houve cobrança anterior, não deve existir compensação.

A matéria, objeto do recurso voluntário, já está sumulada no Segundo Conselho de Contribuintes, conforme publicação no Diário Oficial da União de 26/09/2007, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 10

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito do IPI."

No que tange à Correção Monetária sobre a taxa Selic, em decisões pretéritas este julgado já se pronunciou favoravelmente a esse pedido, no entanto, a Correção Monetária é apenas acessório do principal. Se, *in casu*, não cabe o Ressarcimento, então não há Correção Monetária sobre a Taxa Selic.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

